

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 0213.1/2022

Dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei n. 0213.1/2022, a fim de corrigir erro material e adotar a sugestão da Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda.

O artigo 1º do Projeto de Lei n. 0213.1/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 3º da Lei Estadual 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com novo texto e acrescido de incisos no seu §1º, e inciso III em seu §6º, com a seguinte redação:

“Art. 3º. As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através de:

.....

§1º. O servidor encarregado de lavrar ato sujeito à incidência de taxa deverá:

I – exigir do responsável direto a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo;

II – nos casos previstos no inciso III do §6º deste artigo, documentar o quantitativo em reais dos valores a serem cobrados para prestação dos serviços de segurança preventiva, a fim de assegurar o repasse integral diretamente aos Batalhões envolvidos nas respectivas incumbências preventivas.

§2º. Os valores arrecadados relativos às taxas previstas no inciso IV do art. 1º, bem como pela prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, ressalvadas as exceções constantes no inc. III do §6º deste artigo, serão repassadas da seguinte forma:

.....

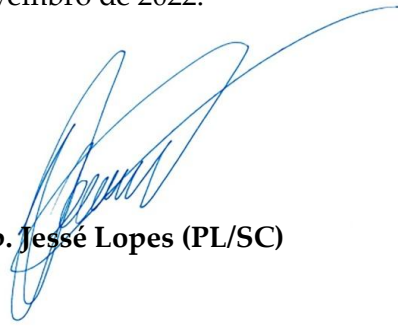
§6º. Ficam excetuados do disposto no §2º deste artigo:

.....

III – os valores arrecadados a título de atos de segurança preventiva da Polícia Militar em eventos particulares e desportivos, transporte de valores e bens de valor, rondas programadas, escoltas privadas e interdição de vias públicas, relativos aos códigos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11, todos da Tabela IX, que serão destinados, em sua totalidade, aos Batalhões de Polícia Militar responsáveis pela disponibilização do efetivo militar para cada respectiva prestação de serviço, nas devidas proporções de sua participação.

.....” (NR)”.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022.



Dep. Jessé Lopes (PL/SC)

JUSTIFICATIVA

A Gerência de Tributação da SEF, por meio da Informação 288/GETRI/2022, ponderou que o inciso II do §1º da nova proposta de redação do artigo 3º estaria muito genérico, o que poderia burocratizar excessivamente o trabalho do servidor responsável, **razão pela qual apresento Emenda Modificativa para corrigir esse vício.**

Mais adiante, a GETRI asseverou que a distribuição das verbas arrecadadas serve a vários fundos com finalidades distintas, e que, pela declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e V do artigo 1º da Lei Estadual, por ADI de 2005, apenas a taxa de prevenção de sinistros e a taxa de segurança preventiva subsidiariam os fundos referidos na Lei.

Inicialmente cumpre esclarecer que os fundos referidos na Lei, quais sejam o Penitenciário, Proteção e Defesa Civil, Melhoria da Polícia Militar, Melhoria do Bombeiro Militar e Melhoria da Polícia Civil, gozam de outras fontes de arrecadação, ainda que oriundos dessa Lei em específico, segundo a Gerência de Tributação, essas sejam as únicas fontes.

Ademais, é válido ressaltar que não há sentido em exigir de uma corporação o desgaste de seu efetivo, equipamentos e estrutura para o cumprimento de uma missão, e fornecer uma contrapartida financeira a outras que não tiveram parte nessa movimentação extremamente específica – em que pese o merecimento de cada uma delas dentro dos seus campos de atuação. Salienta-se, ainda, que essa visão vale de igual se o contexto for invertido.

Não bastasse isso, a GETRI dá a entender, sem ser objetiva, mesmo porque não pode, que outros batalhões envolvidos em ações estratégicas deixariam de receber recursos em razão do Projeto, quando uma coisa não tem conexão com a outra. Os valores outrora arrecadados por força dos itens modificados pela presente proposição – **que, diga-se de passagem, sequer são todos os que integram as taxas de segurança preventiva**, uma vez distribuídos conforme determina o art. 3º, §2º, em vigor, representam um valor ínfimo frente ao caráter de alto valor agregado dos investimentos em setores estratégicos.

Nesse sentido, evidencia-se da seguinte forma:

Segundo relatório expedido pela própria SEF, com informações na mesma informação 288/GETRI/2022, entre junho/21 e junho/22, foram arrecadados, R\$ 964.920,97 por meio da taxa de segurança preventiva. Isso resulta em uma arrecadação aproximada de R\$ 80.417,00 por mês. Segundo a divisão prevista pela redação em vigor, receberiam no mês:

I – Fundo de Melhoria da Segurança Pública: R\$ 11.668,50;
II – Fundo Penitenciário: R\$ 12.062,55;
III – Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil: R\$ 1.608,34;
IV – Fundo Melhoria Polícia Militar: R\$ 26.537,61;
V – Fundo Melhoria do CBM: R\$ 5.629,19;
VI – Fundo Melhoria PCSC: R\$ 16.083,40;
VII – Fundo Melhoria Perícia Oficial: R\$ 6.827,40.

Insta recordar que apenas nove das atividades de segurança preventiva terão suas receitas vinculadas aos batalhões que forneçam o efetivo para a prestação do serviço, de forma que o impacto em potencial é ainda menor do que o explicitado acima.

É competente ainda que seja feito o **balanço de relevância e projeção de impacto** entre os dois cenários: redução de alguns milhares de reais no **orçamento bilionário** do Estado, ou o incremento de milhares de reais no **orçamento limitadíssimo** de um batalhão de polícia militar de um Município com ampla demanda em nosso Estado. É fato, colegas: **o benefício projetado é muito superior ao baixíssimo impacto que a proposta trará no âmbito fiscal.**

Não bastasse isso, não comporta o aceite das alegações da Diretoria de Administração Tributária no sentido de que a redução no valor das taxas configura renúncia permanente de receita, uma vez que as taxas em questão têm como fato gerador eventos particulares eventuais, sem recorrência predeterminada, ainda menos prevista no Orçamento Estadual.

Tomando como base o Orçamento de 2021, com estimativa de receita prevista de 28,6 bilhões de reais apenas de orçamento fiscal, tem-se que o impacto projetado da presente alteração representaria um percentual **inferior a 0,003% no orçamento fiscal anual.**

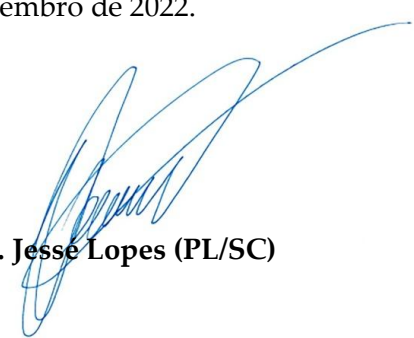


Noutra linha, insta ponderar que a redução do valor da taxa propiciará a convocação de maior número de policiais para a realização da segurança dos eventos, resultando em melhoria do serviço de segurança prestado e, potencialmente, incrementando ainda mais a arrecadação.

Por derradeiro, consoante à manifestação da DITE de n. 334/2022, a Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer 340/PGE-22, presente nos autos, reiterou que a EC 109/2021 instituiu exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes dos entes federados, estabelecendo que, após atingir 85%, é facultado ao ente aplicar mecanismos de ajuste fiscal. Esse indicador para Santa Catarina em junho de 2022 foi de 80,99%, o que, nas palavras da COJUR, “denota a necessidade de cautela na renúncia de receitas correntes”.

Nesse contexto, verifica-se a inexistência de potencial dano a ser causado ao erário por consequência da aprovação da presente proposição, de forma que pugna, mais uma, o Autor, pelo apoio em prol de sua aprovação.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022.



Dep. Jesse Lopes (PL/SC)